



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005904-51.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FB PARK ESTACIONAMENTOS LTDA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005904-51.2023.8.26.0010

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FB PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

VOTO Nº 53.012

SEGURO – Responsabilidade civil – Guarda de veículos de terceiros – Furto de veículo no interior de estacionamento – Pretensão de recebimento da indenização julgada improcedente – Furto simples que não encontra cobertura securitária – Apólice que prevê cobertura apenas para casos de roubo e furto qualificado pelo rompimento de obstáculo ou arrombamento – Ausente abusividade da cláusula limitativa de cobertura – Pretensão deduzida na inicial que se tem por improcedente – Sentença mantida – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão de recebimento de indenização fundada em contrato de seguro de responsabilidade civil (guarda de veículo de terceiros), condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários aos advogados da parte contrária fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, a autora alega, inicialmente, que a relação contratual de seguro é de consumo, regida pelo CDC, conforme, inclusive artigo 3º, § 2º, do referido estatuto. Sustenta que a cláusula que exclui o furto simples da cobertura securitária é abusiva, por não conter destaque que possibilite a imediata e fácil compreensão da restrição. Anota que o furto foi cometido por duas ou mais pessoas, com uso de chave falsa

e sem o emprego de violência, ameaça ou rompimento de obstáculos, o que é tipificado como furto qualificado pela lei penal. Ressalta que a seguradora não pode dar ao crime de furto qualificado definição diferente da que a lei lhe dá. Aduz que nos documentos entregues no ato da contratação não há definição ou distinção entre cobertura por furto simples e qualificado (fls. 34/53). Ressalta que, nos contratos de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque para permitir sua imediata e fácil compreensão, garantindo-lhe, ademais, uma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. Realça que as cláusulas de difícil compreensão devem ser consideradas abusivas, inclusive aquelas que limitam a cobertura do seguro ao roubo ou furto qualificado, excluindo o furto simples, por submeterem o consumidor a desvantagem exagerada, conforme artigo 51, IV, do CDC. Pede o provimento da apelação para que o apelado seja condenado ao pagamento da indenização securitária, no valor de R\$ 122.585,00.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

Consta da inicial que um veículo de terceiro que estava sob a guarda do estacionamento pertencente à apelante foi furtado do interior do estabelecimento, sinistro que foi coberto pela seguradora contratada pelo terceiro vitimado pelo furto e que agora se volta contra a apelante em busca do ressarcimento da indenização paga ao terceiro.

Em razão disso, a apelante postulou o recebimento administrativo da indenização do seguro contratado com a apelada, mas teve seu pedido negado, ao fundamento de que, por se tratar de furto simples, sem rompimento de obstáculo, a indenização não é devida, conforme previsto na apólice.

Como relatado, a pretensão deduzida na inicial foi julgada improcedente.

Com efeito, conforme consta na apólice do seguro entregue à apelante (fl. 34/53), foi contratada a cobertura securitária denominada “RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA SIMPLES”, para a qual há cobertura apenas para o caso de roubo ou furto qualificado com rompimento de obstáculos ou arrombamento, nos termos da cláusula 33.2.22, “b”, (fls. 178), havendo, inclusive, menção expressa, nas especificações do seguro, ao fato de que está excluída da cobertura “qualquer outra modalidade de subtração que não possua as características descritas nos riscos garantidos deste seguro” (cláusula 33.2.22.5, “aa” – fl. 180).

Nota-se que referida cláusula contratual foi redigida com destaque, contando com explicação detalhada dos eventos cobertos pelo seguro, bem assim informação clara e precisa acerca da ausência de cobertura para os casos de furto simples, permitindo imediata e fácil compreensão, inclusive para quem não dispõe de conhecimentos técnicos, atendida, dessa forma, a exigência prevista no artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, segundo o relato da própria apelante à autoridade policial, o criminoso teria feito uso de um controle universal para abrir o portão do estacionamento e levar o veículo (fl. 55).

Do que é dado depreender das alegações da própria segurada, quem furtou o veículo ingressou no estacionamento sem encontrar resistência alguma.

A responsabilidade da apelante emana exatamente da falha ocorrida em sua segurança, que permitiu o ingresso do criminoso nas dependências do estacionamento e facilitou a consumação do furto, sem que houvesse necessidade de rompimentos de obstáculos ou arrombamentos.

A apelada não se responsabilizou pela cobertura securitária em relação a todas as modalidades de furto previstas na legislação penal, mas apenas em relação ao furto qualificado perfeitamente definido nas condições especiais da apólice (fl. 178 e 180), sem margem a dúvida de interpretação, de sorte que pouco importa que o furto foi cometido por duas ou mais pessoas, com uso de chave falsa e sem o emprego de violência.

Dada a natureza do contrato em questão, em que é lícito à seguradora particularizar ou limitar os riscos que assume com a contratação, não pode ser reputada abusiva a cláusula limitativa de cobertura, anotando-se que o contrato de seguro, de resto, foi concebido para garantir riscos predeterminados, tal como previsto no artigo 757, do Código Civil.

Por fim, falha no dever de informação não existiu, em conta a redação da cláusula limitativa do direito da segurada em que é descrita a conduta típica do furto qualificado coberto. Não há nenhuma prova de que a corretora que atendeu a apelante na contratação do seguro (fl. 37) tenha falhado na prestação do serviço, sobretudo no que toca à informação sobre as coberturas contratadas, anotando-se que o corretor de seguros não tem vínculo com a seguradora, sendo de confiança do segurado.

Portanto, correta a solução adotada na sentença, em nada abalada pelo alegado nas razões recursais, inclusive na referência a precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal alusivos aos casos em que se reconheceu a abusividade da cláusula por falha no dever de informação. Tais precedentes não podem ser aplicados aqui, onde a falha no dever de informação não existiu, em conta a redação da cláusula limitativa do direito do segurado em que é descrito a conduta típica do furto qualificado coberto.

Nesse sentido vem decidindo esta 33ª Câmara da Seção de Direito Privado no julgamento de casos envolvendo seguros de responsabilidade civil, com cobertura apenas para roubo e furto qualificado, contratados por estacionamento como a apelante:

“APELAÇÃO. SEGURO FACULTATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. Furto de veículo nas dependências da autora, por pessoa que ingressou por falha na segurança. Delito cometido que configura furto simples. Hipótese não prevista na cobertura contratual. Precedentes da jurisprudência. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012107-66.2020.8.26.0161; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022)”

“APELAÇÃO. SEGURO FACULTATIVO. AÇÃO REGRESSIVA COM DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Furto de veículo nas dependências de estacionamento administrado pela ré, por pessoa que ingressou nas dependências por falha na segurança. Inconformismo apenas na lide secundária. Delito cometido que configura furto simples. Hipótese não prevista na cobertura contratual. Precedentes da jurisprudência. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1118543-72.2019.8.26.0100; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)"

Por todas estas razões, imperioso ratificar a solução adotada na sentença, negando-se provimento ao apelo.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, de rigor majorar os honorários advocatícios devidos aos advogados da apelada para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento do apelo, majorados para 12% do valor atualizado da causa os honorários devidos aos advogados da apelada.

SÁ DUARTE

Relator